



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11 /
Recurso nº : 136.853 /
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. /
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.271

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Descabido cogitar-se de violação do princípio da ampla defesa na fase investigatória que precede o lançamento. A apresentação de razões de contestação e de provas está garantida no âmbito do processo administrativo tributário regulado pelo Decreto 70.235/72.

DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO AUTUANTE. NULIDADE. Inexiste vedação legal para prestação de informações da autoridade fiscal, autora do lançamento contestado, em atendimento à determinação do órgão julgador para realização de diligência. Eventuais juízos de valor emitidos pela autoridade lançadora não maculam o procedimento, uma vez que não vinculam o julgador, que formará a sua convicção, devidamente fundamentada, com base nos elementos dos autos.

RECEITAS DE COMISSÕES. TRIBUTAÇÃO. As receitas auferidas a título de comissões pela prestação de serviços de corretagem devem ser tributadas independentemente da sua destinação.

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORRETAGEM. COMPROVAÇÃO. Valores informados em DIRF acompanhados de comprovantes de rendimentos e recibos fornecidos pelas fontes pagadoras caracterizam receita auferida pela prestadora do serviço de corretagem, sujeita a lançamento *ex officio* quando não incluída pelo sujeito passivo na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAURUS CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

Recurso nº : 136.853
Recorrente : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Taurus Corretora de Seguros Ltda. contra o Acórdão nº 6.437/2003 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 8.326).

Segundo o relatório que integra a decisão contestada:

“Trata-se de auto de infração referente ao IRPJ e reflexos, lavrado em 19/12/2000, no montante de R\$ 2.631.622,78, fls. 04/37.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do art 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista que foram apuradas as infrações a seguir descritas:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS DE CORRETAGEM DE SEGUROS

A empresa omitiu, nos anos-calendário de 1996 e 1997, a auferição de receitas operacionais, oriundas da prestação de serviços de corretagem a seguradoras ao não as escriturar nos livros contábeis e fiscais e não as oferecer à tributação, por intermédio das competentes declarações de rendimentos.

A análise da documentação reunida apresentou a existência de divergências entre os valores das receitas declaradas e escrituradas pelo contribuinte (DIRPJ e livros de escrituração contábil) e as receitas auferidas na prestação de serviços de corretagem para empresas seguradoras. Embora os Livros diário dos anos de 1996 e 1997 revelem que os valores por ela declarados, comparadas às quantias apuradas, por meio da soma dos valores constantes nos documentos coletados durante a ação fiscal, com os valores declarados pelo contribuinte na ficha 06 da DIRPJ do ano-calendário de 1996 e na ficha 06 da DIRPJ do ano-calendário de 1997, constatou-se a existência de divergência entre elas, uma vez que aquelas são superiores a estes.

Assim, fica caracterizado que o contribuinte fiscalizado omitiu receitas operacionais, proveniente da prestação de serviços de corretagem de seguros, pois informou nas DIRPJs dos anos-calendário de 1996 e 1997 que auferiu receita bruta em valor menor ao que apurado no procedimento de fiscalização.

O valor mensal das receitas omitidas foi informado no Relatório de Receitas Omitidas Lançadas, fls. 41/57.

Mensalmente, tendo por base os documentos coletados e as informações das DIRFs, os valores das receitas de corretagem de seguros, informados pelas diversas seguradoras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

foram totalizados e, depois disso, comparados com os valores declarados. Com isso, procedeu-se à apuração dos valores das receitas omitidas e dos montantes do IRRF passível de compensação.

Em conformidade com mencionado relatório, as receitas omitidas correspondem ao resultado da subtração das receitas auferidas em cada mês com as receitas declaradas. Paralelamente, de acordo com o mesmo Relatório, o valor do IRRF compensável equivale à diferença entre os montantes descontados pela seguradora no momento dos pagamentos e os já compensados pela corretora fiscalizada nas DIRPJs.

Das alegações da Impugnante

A autuada inicialmente pede que o processo seja baixado em diligência, para serem produzidas cópias xerográficas de todos os documentos coletados junto a terceiros e que serviram para embasamento do auto de infração, bem como que tais cópias fossem encaminhadas à autuada para exame e confrontação com sua escrita fiscal e que, sob pena do cerceamento do direito de defesa, fosse concedido o amplo contraditório ao feito fiscal, pela admissão de todas as provas legais e legítimas que lhes dê embasamento.

Em 27 de setembro de 2001, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse atendido o pedido da autuada bem como reaberto prazo para oferecimento de contraprovas.

Em 02/05/2002 autuada apresentou contra-provas trazendo as seguintes argumentações:

- Que todo procedimento fiscalizatório embasou-se unicamente em informações junto às empresas seguradoras que haviam efetuado pagamento de valores à Requerente, em razão de serviços hipoteticamente por ela prestados.

- Que a fiscalização não confrontou os as diferenças constantes dos dados colhidos junto as empresas seguradoras e os apresentados pela fiscalizada.

- A contabilidade da autuada foi ignorada por completo pela fiscalização, o que malfeire de nulidade intransponível a lavratura do auto de infração em foco.

- Durante a fiscalização não teve ciência das diligências realizadas pelos fiscais, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Traz ainda as seguintes explicações:

“Na qualidade de corretora de seguros, a Taurus tem por atividade a intermediação de contratos junto a um grande elenco de companhias seguradoras existentes no País.

Em 1995, a empresa COPLEVEN SEGUROS S/A, com a qual a Taurus intermediou a celebração de mais de três mil contratos, entrou em estado de insolvência, gerando verdadeiro pânico entre os segurados, os quais se dirigiram em massa à corretora. Visando a proteger os interesses de seus clientes e a manter a credibilidade de seu nome, a Taurus foi obrigada a assumir obrigações não honradas por aquela empresa, tendo igualmente requerido à SUSEP a instauração de regime especial de fiscalização contra a COPLAVEN.

A SUSEP decretou a intervenção na COPLAVEN em 3 de julho de 1995 e a Taurus contratou uma apólice coletiva com a seguradora SUL AMÉRICA para proteger os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

direitos de sua clientela, medida esta que abalou significativamente sua estabilidade financeira. Comprovando suas alegativas, a requerente junta ao processo cópia do expediente dirigido à SUSEP e da matéria jornalística da Gazeta Mercantil, datada de 17 de julho de 1995, que faz um resumo dos fatos acima descritos.

E o que tem a ver este episódio com o presente feito? A Impugnante demonstrará, tomando como ponto de partida o aludido caso, que suas dificuldades financeiras tiveram origem na aflitiva situação causada pela quebra da COPLAVEN, e que tais dificuldades levaram-na, nos anos-calendário de 1996 e 1997, a efetuar vultosas operações de empréstimo e de adiantamento por conta de futuras comissões junto a grande parte das seguradoras com as quais vinha mantendo negócios.

Desses repasses feitos pelas seguradoras originaram-se as pretensas omissões de receitas lançadas no auto de infração.

DO REPASSE DE RECURSOS PELAS SEGURADORAS, À TAURUS, A TÍTULO DE ADIANTAMENTOS E ADICIONAIS PARA SEREM DESCONTADOS DE FUTURAS COMISSÕES E DE EMPRÉSTIMOS.

Como observará o Julgador, os dados fornecidos pelas seguradoras à fiscalizada não esclarecem se os repasses à Taurus foram todos a título de comissões, ou se houve parcelas de adiantamentos, posteriormente lastreadas até mesmo por notas promissórias.

No ramo de seguros, é comum as seguradoras oferecerem adiantamentos às corretoras por conta de futuras comissões ou como adicionais, também pagos por antecipação. Além disso, quando as corretoras – geralmente pequenas e médias empresas – se vêem em dificuldades financeiras, recorrem freqüentemente às seguradoras que, embora não possam exercer oficialmente atividade de prestamistas, terminam por lhes emprestar dinheiro em condições bem mais acessíveis do que as encontradas junto aos bancos.

No relatório firmado pelos auditores fiscais, de fls. 41 a 57 do primeiro volume do processo, os próprios números acusam sérias incoerências. Com efeito, há meses em que o valor da ‘comissões’ supostamente pagas destoa flagrantemente da série histórica, a exemplo do mês de maio de 1997, onde a corretora teria omitido receitas de quase um milhão de reais, o que indica distorções graves nos dados colhidos pela fiscalização junto às seguradoras. Não faz sentido supor que, na praça de atuação da Taurus, que é o Distrito Federal e Goiás, se possa ter ‘picos’ gritantes de desempenho, de intermediação na venda de seguros que justifiquem discrepâncias absolutamente incompatíveis com o movimento normal do mercado.

Em inúmeras situações, a Taurus teve de se valer do auxílio financeiro das seguradoras, que, repita-se, lhe repassavam recursos adiantados, para serem descontados em futuras comissões. Em outros casos, a sócia majoritária da empresa chegou a dar um imóvel em garantia e a vender um outro a uma das seguradoras, com cláusula de recompra, cujas parcelas seriam pagas mediante desconto de comissões.

Segundo a ata de reunião entre a Interamericana Companhia de Seguros Gerais – AIG e a Taurus, realizada em 12 de setembro de 1996, ficou determinado que aquela faria uma operação de empréstimo à corretora, no valor de R\$ 300.000,00, tendo como garantia da operação um imóvel situado em Anápolis. No documento, consta, também, que a Taurus receberia a quantia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

líquida de R\$ 144.166,63, pois parte do montante liberado serviria para amortizar dívida anterior de R\$ 155.833,37.

Examine-se em seguida a cópia de cheque de R\$ 210.801,93, emitido pela mesma Interamericana Companhia de Seguros Gerais – AIG no dia 22 de maio de 1997, em favor da Taurus, e anexo aos presentes autos. No entanto, o mesmo cheque foi endossado pela Taurus e devolvido à AIG, conforme demonstra o referido documento (v. o verso), porque os valores correspondentes já haviam sido adiantados, de modo que houve, de fato, um ressarcimento do mesmo valor à companhia emitente. Quer dizer, este cheque voltou imediatamente para o caixa da AIG.

Tudo indica, porém, que foi computado em duplicidade pelos fiscais como pagamento de comissão. Por outro lado, na correspondência dirigida pela AIG à Receita federal, nada disso foi esclarecido, não se sabe, tampouco, como e a que título a AIG contabilizou dita importância.

Outra operação que atesta o repasse de recursos a título de empréstimo, é a escritura lavrada a favor da AIG no dia 11 de agosto de 1997, em que a sócia majoritária da Taurus transferiu para aquela Seguradora imóvel de sua propriedade, pelo valor de R\$ 446.952,62 da Taurus. Na época, a AIG já tinha emprestado dita importância à Taurus e exigiu a transferência do imóvel como garantia do negócio, ficando estipulada a recompra do mesmo, por igual valor. As parcelas do empréstimo foram quitadas mediante comissões a que a corretora fez jus.

Em síntese, é completamente insano considerar que a AIG repassou mais de setecentos mil reais, em um único mês, à Taurus (v. fls. 53 do processo), em pagamento de comissões. Se observado no relatório fiscal, tal quantia destoa completamente do padrão neste ramo de negócios.

A Impugnante pede licença aos d. Julgadores para apensar outros documentos, ao presente processo, onde se contata ser normal o adiantamento de recursos pela AIG à autuada, a serem amortizados no pagamento de comissões.

O que houve, em verdade foi, ao lado de valores efetivamente recebidos como comissões, também foram repassados à Taurus, pela AIG, adiantamentos e empréstimos, paulatinamente amortizados no pagamento dessas comissões. No relatório fiscal, tais circunstâncias não foram consideradas, levando a Autuada a ter absoluta certeza de que houve lançamentos de quantias em duplicidade. Se a dita Seguradora informou em DIRF ter havido retenção na fonte sobre os aludidos valores, isto está incorreto e com certeza assim foi registrado para descaracterizar os repasses a título de adiantamentos e empréstimos.

Também estão sendo anexados aos autos documentos que atestam a prática habitual de adiantamentos por conta de comissões à corretora, efetuados pela SUL AMERICA SEGUROS GERAIS, nos anos-calendário de 1996 e 1997. O primeiro deles é o Termo de Confissão de Dívida que a corretora firmou com a referida Seguradora, segundo o qual, em 01 de dezembro de 1997, a Taurus declarou-se devedora do saldo constante em sua conta corrente com a sobredita Seguradora, no montante de R\$ 300.000,00. Ficou estabelecido, no instrumento, que credora a descontar das comissões a ela devidas o valor do referido debuto. Na mesma ocasião, a SUL AMÉRICA comprometeu-se a efetuar quinzenalmente novos adiantamentos por conta de comissões, em função do desempenho da produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.

Acórdão nº : 103-22.271

Os recibos também juntados agora pela Impugnante, emitidos pela SUL AMÉRICA e assinados pela Taurus, atestam que, em muitos casos, os pagamentos se davam por conta dos freqüentes adiantamentos feitos por aquela companhia à corretora.

Documentos da Liberty Paulista Seguros S/A, cuja antiga razão social era Companhia Paulista de Seguros, demonstram que, desde 1997, foi firmado acordo de produção entre esta e Taurus, remunerado adicional liberado antecipadamente, bem como que a Seguradora em causa fazia seguidos repasses de empréstimos à corretora, ora Impugnante.

Outro ponto absolutamente preocupante, para a Autuada. É que nem os dados fornecidos pelas seguradoras nem o relatório fiscal abatem da suposta receita omitida as comissões creditadas e depois estornadas, da corretora, isto é, canceladas em função da inadimplência de clientes no pagamento de prêmios. O relatório documentado em anexo permite constatar com clareza esse tipo de situação.

Também no caso da Companhia Paulista Seguros foi celebrado Acordo de Produção de Seguros de Automóveis, em 01 de julho de 1997, onde consta o adiantamento de R\$ 150.000,00 à corretora, a ser quitado com comissão adicional de 5%, auferida se houvesse cumprimento de meta de produção, em dez meses, o qual foi garantido por notas promissórias assinadas pela Taurus.

Quanto à Real Seguros, correspondência que se junta aos autos comprova que a Taurus contraiu também empréstimo com essa Seguradora, em 01/06/1996, na forma de adiantamento de comissão de corretagem, reatando um saldo devedor de R\$ 70.000,00 que seria abatido mediante retenção de comissões, no valor de R\$ 5.833,00, durante doze meses.

No caso da Minas Brasil Seguradora, correspondência de dezembro de 1998, apensa aos autos, é indício significativo das operações de adiantamento de comissões e de empréstimos praticadas entre aquela companhia e a Taurus.

Note, sr. Julgador, que, nesta correspondência, o gerente da Minas Brasil emitia cheques à Taurus, referentes a pagamentos de comissões, mas diz que devem ser endossados pela corretora para quitação de nota promissória. Em outras palavras, as comissões retornavam imediatamente à Seguradora, após o endosso da Taurus, como meio de quitação de adiantamentos já efetuados antes. Atente-se para o fato de que consta nas folhas, onde estão as cópias de cheque, o carimbo de funcionária da Minas Brasil, atestando que os recebeu de volta.

Mais uma vez, reitere-se, o relatório fiscal não fez qualquer trabalho de refinamento de informações, limitando-se a considerar toda e qualquer entrega de recursos à Taurus, por parte da Seguradoras, como receita de comissões !

Concernente à Bradesco Seguros, também inúmeros adiantamentos foram efetuados à Taurus, garantidos por notas promissórias e pagos mediante comissões recebidas, a exemplo de alguns documentos comprobatórios que a Impugnante esta anexando a este processo.

Idem quanto à Porto Seguro e a Seguradora Oceânica, S/A, que esta também fez empréstimo à Taurus, estando inclusive processando judicialmente esta corretora, em ação de cobrança movida sob o nº 1998.01.1.076559-9, junto ao Tribunal de Justiça do DF (v. andamento do processo, em anexo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

Para infelicidade da Impugnante, muitas notas promissórias que atestam o recebimento de empréstimos e adiantamentos, efetuados pelas Seguradoras, foram rasgadas depois de quitadas, porquanto NUNCA A EMPRESA PODERIA SUPOR QUE TAIS VALORES LHE SERIAM IMPUTADOS COMO SUPOSTAS RECEITAS OMITIDAS.

Quanto ao registro contábil dessas operações, sabem os d. julgadores que as entradas de recursos, via bancos, quando de adiantamentos ou empréstimos, deveriam ter como contrapartida obrigações no passivo e não conta de resultado, como receita. Somente quando da amortização do débito, ainda que em parcelas, essas seriam baixadas contra as receitas efetivamente auferidas no período.

Senhores julgadores, os auditores-fiscais responsáveis não efetuaram qualquer confronto entre os documentos da autuada e as informações das seguradoras, que se limitaram a entregar longos relatórios eletrônicos e cópias de cheques sem especificar a que se referiam efetivamente.

Este lançamento, inclusive quanto aos autos de infração decorrentes, não pode ser considerado procedente, pela inconsistência dos dados e pelo fato de não haver como identificar o que são comissões pagas, o que são adiantamentos, o que são empréstimos, e tampouco se foram deduzidas as comissões canceladas pelas Seguradoras, em função do não-pagamento de prêmios pelos clientes.

Talvez no afã de impressionar e até desestimular os julgadores de proceder a um exame mais acurado, os srs. Auditores-Fiscais simplesmente protocolaram uma autentica montanha de papel, como 'provas' da suposta omissão de receita da Autuada, sem o mínimo esforço de racionalizar e tornar inteligíveis os dados coletados.

E um absurdo. É a utilização espúria do poder de tributar com poder de destruir, pois se pretende arrasar de vez com o contribuinte: a uma, porque não houve o devido processo legal, não se lhe permitindo manifestar-se, contestar os dados apresentados pelas seguradoras à fiscalização, no curso do procedimento fiscalizador: a duas, porque os d. autuantes não fizeram a triagem das informações prestadas, a três, porque, consoante a documentação acostada aos autos pela Impugnante, nesta peça, certamente muitos valores lançados como receitas de fato não o são.

Do exposto, requer a Impugnante que:

- em exame de preliminar, seja o lançamento de IRPJ, bem como os lançamentos decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro e PIS, tornados nulos, por cerceamento do direito de defesa e por descumprimento do art. 8º do Decreto nº 70.235/72;

- no mérito, seja considerado insubsistente o lançamento, por não obedecer aos requisitos do art. 142 do Código Tributário nacional, uma vez que a matéria tributável não está correta e devidamente determinada.

Protesta, ainda, por todas as diligências que se fizerem necessárias em busca da verdade material, de sorte a que seja declarado extinto o crédito tributário lançado neste auto de infração, bem como todas as exigências a ele correlatas."

Em 05/07/2002 o presente processo foi baixado em diligência para que fossem feitas as seguintes verificações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

- a) averiguar a veracidade das informações/documentos apresentados pela impugnante;
- b) verificar se foram incluídos nas bases de cálculo tributadas nos autos de infração valores referentes a adiantamentos, adicionais e empréstimos;
- c) elaboração, se fosse o caso, de demonstrativo da base de cálculo remanescente;
- d) compor relatório circunstanciado das verificações efetuadas, e
- e) reaberto prazo à interessada para nova impugnação complementar.
- Como conclusão da solicitada diligência foi apresentado relatório com o seguinte teor:

“Inicialmente, convém lembrar o procedimento de apuração das receitas omitidas, já explicado no auto de infração. As informações prestadas por empresas seguradoras, por intermédio de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), indicavam que a empresa autuada havia omitido receitas no período fiscalizado. Esse foi o motivo pelo qual ela foi selecionada para ser fiscalizada. Durante a ação fiscal, as seguradoras foram intimadas para confirmar as informações prestadas e para comprova-las. Respondendo às intimações, elas apresentaram planilhas – em que atestam a prestação dos serviços e informam os valores auferidos pela Taurus – e farta prova documental da existência das operações com elas contratadas e da efetivação desses negócios. O lançamento foi efetuado com base nessas provas. Ele não se baseia nas DIRF's, que apenas serviram como indicativo da existência da infração apurada.

O valor probante dos documentos apresentados pelas seguradoras é inquestionável. Trata-se de extratos de comissões devidas à autuada, nos quais constam, pormenorizadamente, entre outros dados, os nomes dos segurados, as datas de contratação de seguros, os valores dos prêmios e os percentuais e os valores das comissões. Além disso, aos autos foram acostadas várias cópias de cheques que demonstram que os valores auferidos pela Taurus foram a ela devidamente pagos. Ao contrário do que insinua a impugnante, os mais de 8.000 documentos que compõem os autos não servem para ‘impressionar e até desestimular os julgadores a um exame mais acurado, sem racionalizar e tornar inteligíveis os dados coletados’. Tão volumosa documentação, justamente, comprova que igualmente volumosa é a quantidade de operações realizadas, no período fiscalizado, pela corretora autuada. A mera inspeção física dos documentos mostra a racionalidade e a inteligibilidade deles. Além do mais, não é de boa-fé, supor-se que o julgador será influenciado, na formação de sua convicção, pelo volume do processo.

Na apuração de omissão de receitas, o parâmetro é a declaração do contribuinte. Se os valores apurados são superiores aos contabilizados, mas os declarados são iguais ou superiores aos primeiros, não há lançamento a efetuar. Por outro lado, se os valores declarados são inferiores aos apurados, os valores contabilizados não interferirão na determinação dos montantes não-recolhidos ou não declarados. Se os valores contabilizados são compatíveis com os declarados – como no caso dos autos (fl. 10, item 3.2) –, o procedimento não muda.

A auditoria fiscal não se restringe a cotejar livros contábeis e fiscais com declarações. Os livros do contribuinte não fazem prova absoluta em favor dele. Na auditoria de resultados, é praxe executar o procedimento de confirmação de terceiros, para averiguar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

correção da escrituração. No caso dos autos, os diversos tomadores dos serviços da Taurus forneceram à Secretaria da receita Federal provas de que as receitas auferidas pela referida corretora, nos anos fiscalizados, são superiores às declaradas. Diante dessas provas, alegações baseadas em conceitos estatísticos e séries históricas não se sustentam. Por isso, foi lavrado o auto de infração.

Vencidos esses pontos iniciais, passa-se à querela da inclusão, ou não, nas bases de cálculo de valores relativos a operações de crédito. Segundo a impugnante, na apuração das receitas omitidas, a autoridade lançadora teria incluído valores referentes a adiantamentos e empréstimos. Em defesa dessa tese, embora os dados e provas acostados aos autos se refiram a 31 seguradoras, apresenta alguns documentos que, supostamente, comprovariam tal inclusão relativamente a nove empresas. Entretanto, a análise dos documentos apresentados juntamente com a impugnação demonstra que eles não corroboram os argumentos expendidos pela Taurus.

Impende trazer à baila, nesse ponto, as informações contidas em cada um dos nove conjuntos de documentos que constituem as contraprovas da autuada.

Observe-se, de início, que os documentos relativos a Bradesco Seguros S/A e a Portoserv Promotora de Serviços S/C Ltda, não têm nenhuma relação com o auto de infração. O lançamento de ofício abrange os anos de 1996 e 1997, mas os documentos mencionados evidenciam que os empréstimos foram concedidos em períodos diferentes desses dois anos. A primeira empresa emprestou dinheiro à Taurus em 1995 e a segunda, em 1999. Além disso, a Portoserv não integra o rol de companhias seguradoras que prestaram informações à SRF sobre serviços prestados pela impugnante (fl. 7).

Os demais documentos juntados à impugnação não comprovam que as bases de cálculo estão erradas. Elas apenas indicam que a empresa autuada – talvez por ter capacidade de endividamento – efetuou série de operações de financiamento. Segundo esses documentos, a AIG Brasil Interamericana Companhia de Seguros gerais concedeu dois empréstimos à Taurus, nos valores de R\$ 144.166,63 e R\$ 210.801,93, efetuados, respectivamente, em 12/9/1996 e 33/5/1997. O grupo Sul América, um empréstimo, em 1º/12/1997, no valor de R\$ 300.000,00. A Companhia Paulista de Seguros, um empréstimo, em 1/7/1997, no valor de R\$ 150.000,00. A Real Seguradora S.A., um empréstimo, em 1º/6/1997, no valor de R\$ 50.000,00. A análise das provas juntadas ao auto de infração, no entanto, demonstra que, nos dias em que os empréstimos foram efetuados, não foi feito nenhum pagamento nos valores individuais sobreditos. Como tais valores não estão incluídos nos demonstrativos de comissões, eles não podem estar incluídos nas bases de cálculo.

Além disso, os documentos acostados à impugnação mostram que vários cheques emitidos pela Companhia de Seguros Minas-Brasil, a título de pagamento de comissões, a ela retornaram como quitação de transações financeiras. Para fins tributários, não tem relevância o uso dos ativos obtidos pelo contribuinte em contrapartida à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens. O fato de a corretora autuada ter utilizado os recursos obtidos em suas operações para quitar obrigações com terceiros não significa que as respectivas receitas não foram auferidas. Ao contrário, isso só reforça o fato de que receitas foram, efetivamente, auferidas.

Há, ainda, entre os documentos apresentados pela impugnante, cópia de consulta processual sobre o andamento de uma ação de cobrança movida pela Seguradora Oceânica S.A. contra a Taurus Corretora de seguros Ltda. Não há, na consulta, informações sobre o objeto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

ação, sobre os valores e as datas das obrigações supostamente não quitadas. Assim sendo, o máximo que esse documento comprova é que a Taurus é ré em um processo de cobrança judicial, não tendo o condão de elidir ou de retificar o lançamento.

Em face do exposto, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, a conclusão é no sentido de que o lançamento não deve ser alterado.”

Encerrada a diligência, o sujeito passivo foi cientificado do Relatório de Diligência e aberto prazo para impugnação complementar.

Assim, a autuada apresentou Impugnação Complementar, fls. 8311/8323, com as seguintes alegações:

“DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Impugnante provará que a d. equipe de AFRF procedeu de forma a prejudicar irremediavelmente a sua defesa, inviabilizando-lhe o acesso ao devido processo administrativo e impedindo-lhe de demonstrar a veracidade de suas alegações através do exercício do seu direito à ampla defesa. Isto porque o novo exame dos livros e documentos contábeis deu-se, de igual modo, pelo Auditor Fiscal autuante, que se limitou á defesa do Auto inicialmente lavrado, deixando de proceder à isenta análise dos registros daquele constantes, capazes identificar e localizar os documentos indispensáveis à comprovação da idoneidade das operações da ora Impugnante.

Dispõem os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 5º.....omissis.....

LIV – ninguém será provado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

(grifos acrescidos)

Tais dispositivos, consoante ensina a doutrina e reconhece a jurisprudência, encerram dois Princípios Constitucionais, quais sejam, o do Devido Processo legal e o da Ampla Defesa, tendo sido ambos violados na situação sob análise.

É de notório conhecimento serem tais princípios a base, o sustentáculo do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua não-observância fulmina o feito fiscal por absoluta invalidade.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que, em geral, princípios jurídicos são ‘vetores para soluções interpretativas’ e os constitucionais compelem o jurista a direcionar seu trabalho para as idéias-matrizes contidas na Carta Magna.

No tocante aos Princípios do Devido Processo legal e da Ampla Defesa, mister se faz um breve esclarecimento ao alcance de seus comandos, o que demonstrará, a toda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

evidência, a violação apontada pelo Impugnante e a necessidade de declaração de nulidade do feito.

O Princípio da Ampla Defesa aplica-se a todo tipo de processo do qual decorra o poder sancionatório do Estado, tanto sobre as pessoas físicas, quanto sobre as pessoas jurídicas.

Em outras palavras, o princípio encerra o direito de a parte poder utilizar todos os meios de prova necessários à sua defesa, desde que estas sejam lícitas. Ensina o Professor Hugo de Brito Machado que 'a ampla defesa quer dizer que as partes podem alegar tudo que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.'

Já o Princípio do Devido Processo Legal que, embora estando intimamente ligado ao da Ampla Defesa, com esta não se confunde, decorre da necessidade de se observar as normas processuais previamente estabelecidas com o escopo de garantir a distribuição da justiça.

Dessa forma, e no âmbito do Direito Público, se a lei não permite ou autoriza expressamente um determinado ato, o servidor público está proibido de praticá-lo.

Ambos os princípios, portanto, relacionam-se com a noção abstrata do direito de defesa e, nas situações em que, por qualquer motivo são desrespeitados, ou, pelo menos não observados, acarretam o cerceamento daquele.

No caso em tela, o que se verifica é que, apesar de se ter convertido o julgamento em diligência com o intuito de verificar as alegações da Impugnante, a colenda Delegacia da receita Federal em Brasília/DF nomeou, como responsável pela execução do Mandado, o mesmo AFRF que atuou no procedimento anterior que culminou na lavratura do Auto de Infração.

Ora, eméritos Julgadores, se as diligências são ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, onde o interesse maior deve ser o da busca pela verdade, ao invés dos interesses particulares, não se poderia negar à Impugnante o direito de provar a veracidade de suas alegações através do exame da situação por parte de um servidor despojado de parcialidade.

O mais grave é que, em seu relatório de Diligência, o AFRF responsável terminou por fazer uma simples defesa de seu ato anterior, a lavratura do Auto de Infração, e, absurdamente, julgar a contestação da Empresa emitindo por diversas vezes, juízo de valor sobre as questões, a exemplo de: 'O valor probante dos documentos apresentados pelas seguradoras é inquestionável', 'Diante dessas provas, alegações baseadas em conceitos estatísticos e séries históricas não se sustentam. Por isso, foi lavrado o auto de infração', 'Em defesa dessa tese, embora os dados e provas acostados aos autos se refiram a 31 seguradoras, apresenta alguns documentos que, supostamente, comprovariam tal inclusão relativamente a nove empresas. Entretanto, a análise dos documentos apresentados juntamente com a impugnação demonstra que eles não corroboram os argumentos expendidos pela Taurus', 'Os demais documentos juntados à impugnação não comprovam que as bases de cálculo estão erradas. Eles apenas indicam que a empresa autuada – talvez por ter capacidade de endividamento – efetuou uma série de operações de financiamento', 'A análise das provas juntadas ao auto de infração, no entanto, demonstra que, nos dias em que os empréstimos foram efetuados, não foi feito nenhum pagamento nos valores de comissões, eles não podem estar incluídos nas bases de cálculo', 'O fato de a corretora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

autuada ter utilizado os recursos obtidos em suas operações para quitar obrigações com terceiros não significa que as respectivas receitas não foram auferidas. Ao contrário, isso só reforça o fato de que as receitas foram, efetivamente, auferidas', 'o máximo que esse documento comprova é que a Taurus é ré em um processo de cobrança judicial, não tendo o condão de elidir ou de retificar o lançamento', e finalmente, 'a conclusão é no sentido de que o lançamento não deve ser alterado'.

Ou seja, no momento em que a Impugnante aguarda uma apreciação imparcial de suas alegações através de uma análise dos documentos e provas à disposição da Administração tributária, flagrante violação ao Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa lhe tolhe o direito à administração da justiça.

De igual modo, cerceada está a Impugnante em seu direito de defesa, no que tange à contradição aos fundamentos expostos pelo Fiscal, em sede de pedido de diligência, eis que revogado, pela Lei 8.748/93, o art. 19, do Decreto 70.235/72, que autorizava a rebater os argumentos sustentados através da antiga 'informação fiscal', hoje inexistente.

Revela-se tão evidente, tão flagrante, o desrespeito aos Princípios Constitucionais em questão que não cabe à Impugnante maiores divagações a respeito do tema.

Apenas com finalidade didática, mostra-se imperiosa a separação clara dos momentos em que o direito de defesa da Impugnante restou violado: (i) em primeiro, por ter requerido a execução de diligência com o fim de provar o alegado, a Impugnante esperava uma imparcialidade do AFRF que iria proceder ao cumprimento do novo mandado que seria expedido, e; (ii) em segundo, no momento em que as acusações foram reiteradas ostensivamente pelo autor do Auto de Infração, no único intuito de fulminar completamente a possibilidade da Impugnante convencer o Órgão Julgador da veracidade de suas alegações.

Diante disso, a única conclusão possível e coerente com os ditames constitucionais, é a de que o Relatório de Diligência ora guerreado seja declarado nulo, porquanto elaborado e processado sem a observância e o respeito aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Igualmente denominado de princípio da finalidade administrativa, o princípio da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal.

Neste sentido, o administrador é executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, não sendo, portanto, as realizações administrativas atos próprios do servidor, mas da entidade pública em nome da qual atuou.

Não pode a Impugnante acatar este absurdo Relatório que acarretou no agravamento da sua acusação, vez que reiterou os termos do Auto de Infração, apreciou a peça de defesa apresentada pela Impugnante, e mais: julgou as questões controvertidas emitindo juízo de valor onde lhe era defeso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.

Acórdão nº : 103-22.271

Desse modo, e assim como nos processos judiciais, onde há institutos do impedimento jurisdicional e da suspeição para se evitar injustiças, nos processos administrativos devem ser obedecidos os mesmos princípios, afastando-se situações onde o servidor que acusa é o mesmo que cuida da instrução do processo, e, por sua vez, será o mesmo que irá julgar finalmente as questões, ou aquela onde o AFRF que executa uma diligência para instrução processual será o mesmo AFRF que o acusou através de um Auto de Infração.

E, enfatize-se, que o texto normativo que regula o processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72, não admite mais que o autor do procedimento fale novamente nos autos sobre o pedido de diligência, inclusive perícias e sobre a impugnação.

Por outro lado, em conformidade como princípio da moralidade administrativa, não basta ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

De acordo com a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 'não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.' (in 'Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988', São Paulo: Atlas, 1991. p. 111).

Evidente está que o Relatório de Diligência ora em comento constitui uma verdadeira contrariedade ao senso comum de equilíbrio, justiça, boa fé, e ética das instituições. Por haver sido completamente tendenciosa a indicação do AFRF para a 'execução da diligência', este ato não guarda nenhuma relação de proporcionalidade entre os meios e os fins a serem atingidos, violando, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa.

Ora, eméritos Julgadores, em notável esclarecimento sobre a questão, Antônio da Silva Cabral ministra que 'quem efetua a diligência deve ater-se a fatos e a provas, sem expressar qualquer juízo a respeito do mérito da causa. Se a autoridade determina que um fiscal vá até a empresa, que impugnou o auto de infração, a fim de verificar se uma duplicata foi rasurada ou não, ou para certificar se esse título contém ou não data em que foi pago, quem receber tal incumbência ater-se-á a esta tarefa evitando comentários, por exemplo, sobre a existência de passivo fictício, já que tal sorte de juízo caberá exclusivamente ao órgão julgador. Esta observação é importante, pois cada autoridade deve desempenhar no processo a tarefa que lhe é específica.'

E, continua afirmando que 'Se o momento da realização de diligências se converte em motivo para disputas laterais, em que contribuintes dizem coisas que não deviam, e os que efetuem a diligência se manifestam sobre o próprio mérito da questão, isto tumultua o processo.' (in 'Processo Administrativo Fiscal', São Paulo: Saraiva, 1993, p. 317).

DA REVOGAÇÃO DO ART. 19, DO DECRETO Nº 70.235/72 PELA LEI Nº 8.748/93

Como ressaltado anteriormente, com a revogação do art. 19, do Decreto nº 70.235/72, a Lei nº 8.748/93 acabou com a figura da informação fiscal feita pelo autor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

procedimento, uma vez que, como na espécie, o instituto vinha sendo utilizado pelos Auditores-Fiscais para simplesmente refutar os argumentos do impugnante, ao invés de se ter um verdadeiro compromisso com a verdade e com a moralidade administrativa.

O importante é que não existe mais no ordenamento jurídico a possibilidade de 'réplica' do Fisco através das informações. O relatório de Diligência deveria, como visto, ter sido elaborado no sentido de reexaminar os elementos utilizados no lançamento à vista das provas produzidas pela Impugnante, mas sem envolver-se como mérito propriamente da causa. Ao contrário, esse malfadado Relatório de Diligência teve como epicentro, além do impertinente juízo de valor, a reiteração de 'presunções' e 'indícios', sem lastro material algum.

DA NULIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA POR SERVIDOR INCOMPETENTE

Segundo Luiz Henrique Barros de Arruda, em 'Processo Administrativo Fiscal', São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 86: 'No passado, quando vigia o artigo 19, eram freqüentes as situações em que o autor do procedimento fiscal, convocado a se pronunciar sobre a impugnação e procurando reforçar os fundamentos da exigência, por iniciativa própria, procedia a diligências que julgava conveniente. Nesse caso, era nulo o resultado do ato que assim fosse praticado, pois sua competência nessa fase do processo limitava-se, apenas, á apreciação da impugnação, podendo, quando muito, propor à autoridade competente a determinar a verificação que julgasse cabível'.

Atualmente, inexistindo a possibilidade legal do autor do procedimento fiscal sequer manifestar-se sobre a impugnação, incompetente é ele para 'proceder a diligências que julgar conveniente', o que, novamente, está a macular o feito em debate, sendo premente a necessidade de sua inconteste invalidação.

DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe o artigo 37 da Carta magna que: 'A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE.'

Destarte, não tendo a Legislação Tributária determinado que a realização das diligências possam ser feitas pelo próprio autor do procedimento fiscal, inconstitucional se apresenta o Relatório de Diligência ora impugnado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto nesta peça, e em razão da Impugnação anterior e dos documentos que foram anexados, a Impugnante roga que o d. Julgador acolha suas razões de defesa para:

a) no exame das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, declarar a nulidade do Relatório de Diligência, em face de preterição do direito de defesa e do devido processo legal, que malfere o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como, seu art. 37;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

b) acatar os argumentos apresentados, determinando a realização de uma verdadeira diligência, a ser executada por servidor competente distinto do Autuante, de forma independente e imparcial, por se expressar da mais lúdima JUSTIÇA!"

O órgão recorrido julgou o lançamento "procedente" em decisão cientificada à interessada em 11/07/2003 (fls. 8.348), assim resumida na sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - ENDIVIDAMENTO. As situações de endividamento e de crise financeira do contribuinte não elidem a necessidade da observância da legislação tributária, e nem justificam a omissão de receitas.

PAGAMENTO DE EMPRESTIMO - Independentemente do destino dado a valores recebidos a título de comissões, como o pagamento de empréstimo efetuado com a fonte pagadora, não há razões para se exonerar do recolhimento de tributos e contribuições, sejam valores recebidos efetivamente ou simplesmente utilizados para amortizar empréstimos contratados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS e CSLL - O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes."

No recurso apresentado em 12/08/2003 (fls. 8.349) a interessada, preliminarmente, suscitou questionamento de nulidade do relatório de diligência e alegou violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, renovou as alegações de imprecisão na determinação da base de cálculo tendo em vista a inclusão de recursos ingressados como empréstimos e adiantamentos por futuras comissões, além de destacar a destinação de comissões recebidas ao pagamento de dívidas junto às seguradoras.

Arrolamento controlado no processo nº 10166.019535/00-99, segundo informação do órgão preparador às fls. 8.374.

Declarações de rendimentos dos exercícios 1997 e 1998 contém indicação de apuração anual do lucro real (fls. 83 e 109)

É o relatório. /



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11,
Acórdão nº : 103-22.271

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Foram observados os princípios reclamados pela recorrente. O histórico dos autos acima apresentado descreve pleno acesso da interessada a todos os elementos dos autos, incluído-se o relatório da diligência¹ realizada por determinação da DRJ, além da garantia de complementação da impugnação. Descabido falar-se em cerceamento de direito de defesa durante a fase investigatória que antecede o ato de lançamento.

A reclamação quanto à alegada nulidade do relatório de diligência é igualmente despropositada, uma vez que a informação da autoridade fiscal foi fornecida em atendimento à determinação do órgão julgador para realização de diligência. Observe-se que a decisão quanto à procedência do lançamento compete unicamente ao órgão julgador. A manifestação do executor da diligência deve se limitar aos esclarecimentos sobre a matéria de fato que motivou a determinação do procedimento de verificação. Eventuais juízos de valor emitidos por aquela autoridade não maculam o procedimento e não vinculam o julgador, que formará a sua convicção, devidamente fundamentada, com base nos elementos dos autos. Ademais, à interessada foi garantido opor contra-razões, opção por ela efetivamente exercida.

As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas. ✓

No mérito, assim se pronunciou a turma julgadora: -

“A autuada anexou aos autos conjuntos de documentos, a seguir discriminados e analisados: ✓

¹ Conforme Resolução DRJ/BSA nº R2-00001 (fls. 8.060) e Despacho Presi nº 50/2002 (fls. 8.298).
136.853*MSR*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.

Acórdão nº : 103-22.271

1) ORIGEM DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA TAURUS – CASO COPLAVEN – TAURUS HONRA COMPROMISSOS DA COPLAVEN, NO VALOR DE MAIS DE UM MILHÃO DE REAIS fls. 80898/8096².

2) ANTECIPAÇÕES DE COMISSÕES E EMPRESTIMOS CONTRAÍDOS COM A AIG – INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – INCLUSIVE COM GARANTIA DE IMÓVEIS - CARTA EM QUE A AIG RECONHECE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA TAURUS CAUSADAS PELA QUEDA DA COPLAVEN fls. 8698/8155³.

Com estes dois primeiros grupos de documentos a empresa suscita questões concernentes à origem de suas dificuldades financeiras. Pois bem, tal fato em nada influencia na presente contenda. É irrelevante, à luz do Decreto 70.235, de 6.3.1972, que disciplina o contencioso fiscal, fatos que não repercutem na legislação tributária. Assim, as razões apresentadas não possuem o condão de afastar a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tais argumentos não se enquadram em nenhuma hipótese legal que resultasse em alteração do montante da exigência fiscal. Ademais, a situação de crise financeira não justifica a infração à legislação tributária por meio da omissão de receitas.

3) SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A – TERMO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO – TERMO DE CONFISÃO DE DÍVIDA DA TAURUS – NOTAS PROMISSÓRIAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS – RECIBOS DE PAGAMENTOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTOS DE COMISSÕES E ADICIONAIS DE METAS fls. 8156/8290⁴.

A atuada alega a prática habitual de adiantamento por conta de COMISSÕES à corretora efetuados pela Sul América e que era devedora desta Seguradora. Ora, o fato de a Corretora possuir dívidas com a Seguradora não quer dizer que receitas auferidas por aquela, não seriam tributadas, mesmo que os valores não entrassem efetivamente no 'Caixa' da Corretora, pois serviriam, por exemplo, para amortizar dividas com a Seguradora.

4) LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ANTIGA COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS) – ADICIONAIS DE COMISSÃO – COMPROVANTES DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – RELATÓRIO DE COMISSÕES CANCELADAS – ACORDO DE PRODUÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO DE COMISSÃO, fls. 8192/8203

Mais uma vez a atuada traz a baila documentos referentes a empréstimos que a Corretora tomou com a Seguradora. Quanto a este ponto, conforme já explicado, os valores referem-se a receitas realmente auferidas pela empresa, apesar de não entrarem efetivamente para o seu 'Caixa'.

A atuada alega, outrossim, que não foram levados em consideração valores referentes a comissões canceladas, valores que foram entregues a Corretora mediante pagamento de adiantamento de comissão, mas que depois foram estornados em função da inadimplência de clientes no pagamento de prêmios.

² Numeração correta: fls. 8.089/8.096.

³ Numeração correta: fls. 8.098/8.155.

⁴ Numeração correta: fls. 8.157/8.190.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

Os documentos acostados aos autos não comprovam que as bases de cálculo estão erradas. Indicam sim, que a empresa efetuou diversos empréstimos, recebeu valores referentes a adiantamentos, teve Imposto de Renda Retido na Fonte, no período fiscalizado, e pode se beneficiar deste valor.

Ainda, os demonstrativos apresentados de valores referentes a comissões canceladas, referem-se ao ano-calendário de 2001 e não vêm acompanhados de documentação comprobatória, é tão somente uma relação de valores que a empresa diz que foram cancelados.

Ora, tal relação não comprova absolutamente nada, não é documentação hábil e idônea nem tem o condão de afastar qualquer lançamento referente aos anos de 1996 e 1997.

5) REAL SEGUROS – ACORDO OPERACIONAL – DÍVIDA DA TAURUS COM A SEGURADORA ORINDA DE ADIANTAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, fls. 8205/8206

A autuada alega a prática habitual de adiantamento por conta de COMISSÕES à corretora efetuados pela Sul América e que era devedora desta Seguradora. Ora, o fato de a Corretora possuir dívidas com a Seguradora não quer dizer que receitas auferidas por aquela, não seriam tributadas, mesmo que os valores não entrassem efetivamente no 'Caixa' da Corretora, pois serviriam, por exemplo, para amortizar dívidas com a Seguradora.

6) MINAS BRASIL SEGURADORA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE INÚMERAS OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO DE COMISSÕES DE CORRETAGEM E EMPRÉSTIMOS. AS COMISSÕES RECEBIDAS PELA TAURUS, PAGAS EM CHEQUE, ERAM ENDOSSADOS E DEVOLVIDAS À MINAS, PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA, fls. 8208/8269

Quanto a este item, a autuada alega que as “comissões retornavam imediatamente à Seguradora, após endosso da Taurus”, (grifei). Mas adiante alega que o fiscal limitou-se “a considerar toda e qualquer entrega de recursos a Taurus, por parte das Seguradoras como receita de comissões”. Ora, a própria fiscalizada afirma que AS COMISSÕES RETORNAVAM..., e depois vem alegando que o fiscal considerou tudo como comissão sem fazer qualquer trabalho de refinamento.

Pois bem, neste ponto o que se verifica é que a própria autuada entra em contradição. Além disso, se os cheques retornavam para a Minas Brasil como quitação de transações efetuadas entre as duas empresas ou se eram utilizados para qualquer outro fim, isso não quer dizer que a receita não tenha sido auferida.

7) BRADESCO SEGUROS (ABS EMPREENDIMENTOS IMOB.), PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS) – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E PAGAMENTOS DE PROMISSÓRIAS POR CONTA DE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS, fls. 8271/8283

A empresa, no que diz respeito a estes documentos, alega serem referentes a inúmeros adiantamentos que foram efetuados à Taurus, garantidos por notas promissórias e pagos mediante comissões recebidas.

Pois bem, compulsando-se os documentos trazidos pela autuada pode-se verificar que os mesmos não têm relação com a autuação, uma vez que o lançamento de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

abrange os anos de 1996 e 1997 e os documentos anexados referem-se a operações efetuadas nos anos de 1995 e 1999.

8) SEGURADORA OCEÂNICA S/A – ANDAMENTO DO PROCESSO EM QUE A SEGURADORA FAZ COBRANÇA DOS EMPRÉSTIMOS FEITOS À TAURUS E QUE, SEGUNDO ESTA PRETENDE PROVAR NA JUSTIÇA, FORAM PAGOS COM AS COMISSÕES RECEBIDAS, fls. 8285/8287

9) PORTO SEGURO – ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA – EXTRATO QUE DOCUMENTA RECEBIMENTO DE VALOR A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO, fls. 8289/8291

10) COMPANHIA SEGURADORA VERA CRUZ – DOCUMENTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A TAURUS, fls. 8293

Esses três últimos grupos de documentos, da mesma forma que boa parte dos demais documentos acostados aos autos, servem para demonstrar que a empresa tinha como prática tomar empréstimos que eram descontados quando do recebimento das comissões. Pois bem, independente de os valores entrarem ou não efetivamente para o 'Caixa' da empresa, pelo fato de a Corretora possuir dívida com as Seguradoras e essas dívidas serem amortizadas conforme as comissões fossem devidas pelas Seguradoras, a verdade é que as receitas foram auferidas e independentemente do destino dado aos valores recebidos a título de comissões, isso não a exonera do recolhimento dos tributos incidentes sobre as receitas auferidas, sejam elas efetivamente recebidas ou simplesmente utilizados para amortizar os empréstimos contratados.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Ex positis, oriento meu voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.”

Os quadros demonstrativos dos valores apurados pela fiscalização, fls. 41/57, estão apoiados em dados declarados por empresas seguradoras, constantes de DIRF⁵, e documentos fornecidos por essas fontes pagadoras, a exemplo de recibos de pagamento de comissões, cheques, comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte, etc. A recorrente não contestou ter auferido as receitas.

A destinação dada às receitas auferidas não altera a obrigatoriedade de oferecimento à tributação. Sobre os alegados empréstimos e adiantamentos, a recorrente não logrou comprovar qualquer coincidência entre os valores ingressados a esse título e as receitas consideradas omitidas pela fiscalização, capaz de caracterizar a

⁵ Descrição constante do auto de infração, fls. 06.
136.853*MSR*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019459/00-11.
Acórdão nº : 103-22.271

queixa de dupla inclusão na base de cálculo do lançamento. Ademais, as informações prestadas pelas fontes pagadoras dizem respeito exclusivamente a rendimentos pela prestação efetiva de serviços e não a empréstimos e adiantamentos.

Na decisão proferida, a turma julgadora enfrentou todos os pontos de discordância suscitados na impugnação. Constatou apenas um equívoco na análise relativa a Bradesco Seguros, haja vista a existência de documentação referente aos períodos abrangidos pelo lançamento, fls. 8.275/8.283. Tais documentos consistem de 1 (um) recibo de pagamento de complemento de comissão no valor de R\$ 5.025,39 com retenção de imposto de renda na fonte (fls. 8.275), 2 (dois) registros de cheques emitidos para pagamento de promissórias (fls. 8.282/8.283) e 6 (seis) notas promissórias emitidas pela Taurus em favor de ABS Empreendimentos Imobiliários, Participações e Serviços S.A., acompanhadas de recibos e comprovantes de depósitos bancários (fls. 8.276/8.281). Entretanto, esses documentos não socorrem a recorrente quanto à alegação de erro na determinação da base de cálculo, como acima já demonstrado.

Portanto, ratifico e adoto neste voto os fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA